



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371360-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante OSCAR MAGRINI JUNIOR, é agravado J.A.L. NAVARRO M.E.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2371360-48.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Oscar Magrini Junior

Agravado: J.A.L. Navarro ME

**Interessado: Compasso Administração Judicial Ltda. —
Administradora Judicial**

Juiz de origem: José Guilherme Di Rienzo Marrey

Voto nº: 35465

PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C COBRANÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS. Insurgência do autor contra a fixação dos honorários em R\$ 38.400,00. Redução determinada. Matéria de pouca complexidade. Documentação de fácil compreensão e por período curto, além da existência de menos de 20 quesitos. Valor da causa, por fim, pouco significativo. Redução para R\$ 20.000,00. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 323 e 336 dos autos de origem que, em ação de prestação de contas cumulada com apuração de haveres, manteve o valor dos honorários periciais e determinou seu pagamento.

Pleiteia o agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que a fixação da remuneração do perito deve levar em conta o tempo dispendido, a complexidade da perícia, a natureza da ação, o valor da causa e a condição econômica das partes; que o valor pretendido (R\$ 38.400,00) é exorbitante considerado o valor da causa (R\$ 172.000,00) e a complexidade do trabalho; que esse é o momento de arbitramento dos honorários provisórios porque ainda nem avaliaram os documentos e, por ora, devem ser arbitrados para as despesas iniciais; e, finalmente, que o período de análise contábil é de apenas 1 ano; que a própria empresa nomeada para a perícia reconhece a necessidade de prévia análise dos documentos para estimar os honorários.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Apresentada a contraminuta (ps. 37/40), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de ação de prestação de contas e

apuração de haveres ajuizada pelo ora agravante visando a condenação da ré ao pagamento da remuneração prevista em contrato.

Sustenta que firmou com a ré contrato de sociedade em conta de participação, segundo o qual forneceria sua imagem e nome, mas a requerida não cumpriu com o pagamento de 9% do lucro líquido de toda a operação e-shape no Brasil e no exterior, além de pro-labore.

A parte contrária, por sua vez, alega que o autor não cumpriu com as obrigações que lhe competia.

Nesse diapasão, fixou o MM. Julgador de origem os pontos controvertidos (quem deu causa ao inadimplemento e os valores envolvidos) e determinou a produção de prova pericial contábil.

Contra a fixação dos honorários periciais em R\$ 38.400,00, insurge-se o autor nesta oportunidade.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, a avaliação do trabalho pericial não é tarefa simples, mas é importante ressaltar que o caso em tela não envolve intrincadas questões.

Trata-se de contrato de pouca complexidade (ps. 16/20), com duração de apenas um ano (maio de 2021 a maio de 2022) e com obrigações bastante simples: obrigação de fazer de um lado (divulgação e marketing) e pagamento (pro-labore e lucro líquido) de outro.

O trabalho pericial consiste na consulta de documentos de acessível compreensão por período bastante curto, além da resposta de apenas 19 quesitos.

O valor da causa, ademais, é de R\$ 172.000,00 e, portanto, a estimativa dos honorários corresponde a mais de 20% do proveito econômico buscado pela parte.

Nesse cenário, é de rigor a redução dos honorários periciais para R\$ 20.000,00, equivalente a 62,5 horas de trabalho (ou quase 8 dias inteiros), considerado o valor de R\$ 360,00/hora.

Destaca-se, ainda, que nada impede a fixação de honorários periciais complementares, caso seja necessária a análise de documentação suplementar e/ou esclarecimentos que extrapolem a matéria já questionada nos quesitos iniciais.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento para reduzir os honorários periciais para R\$ 20.000,00.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator